MENSAGEM Nº 089/2021 São Luís, 13 de Agosto de 2021.

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à deliberação dos Senhores Deputados e das Senhoras Deputadas a presente Medida Provisória que altera a Lei nº 11.523, de 11 de agosto de 2021, e a Lei nº 11.433 de 06 de abril de 2021, que autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos, reduz a carga tributária para o segmento de bares, restaurantes e similares, institui o Programa Social Vale-Gás, bem como altera a Lei nº 10.305, de 04 de setembro de 2015, a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, e dá outras providências.

Por meio da Lei nº 11.523, de 11 de agosto de 2021, foram promovidas alterações na Lei nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, com vistas a aperfeiçoar a legislação tributária estadual. Dentre outras medidas, a referida proposta legislativa em comento estabelece condicionantes para a concessão de benefício fiscal (redução da alíquota do IPVA de 3% para 1%) às empresas locadoras de veículos localizadas no Estado.

De acordo com a referida norma, a nova alíquota se aplica a **todos os fatos geradores do IPVA relativos ao exercício de 2021**, desde que a empresa locadora atenda às seguintes condições: a) adquira o veículo em concessionária ou revendedora localizada neste Estado, ou através de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, com a interveniência de uma concessionária local; b) possua, no mínimo, 10 (dez) veículos de sua propriedade para locação.

Como forma de tornar mais clara a abrangência do referido benefício fiscal, a presente Medida Provisória altera a Lei nº 11.523, de 11 de agosto de 2021, para deixar expressamente consignado que a redução da alíquota se aplica a todos os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2021.

A Medida Provisória nº 345, de 26 de março de 2021, convertida na Lei nº 11.433, de 06 de abril de 2021, instituiu o Auxílio-Combustível pago aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativo que residem e trabalham no Estado do Maranhão.

O referido auxílio, que consistia em forma de compensação pelos reflexos das medidas restritivas necessárias à contenção e prevenção da COVID-19 sobre tais atividades, foi pago por 2 (dois) meses, a partir de chamada pública deflagrada, mediante Edital, pela Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB.

ASua Excelência o Senhor

Deputado Estadual OTHELINO NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Palácio Manuel Beckman

Local

A presente proposta legislativa propõe a **ampliação do Auxílio Combustível a fim de que possa beneficiar também os operadores do transporte alternativo complementar do Estado do Maranhão**. O Auxílio-Combustível, a partir desta Medida Provisória, transforma-se em programa permanente, que poderá ser pago, a critério da Administração Pública, por até 4 (quatro) parcelas ao ano, observados os limites dos recursos financeiros e orçamentários destinados ao atendimento da referida despesa.

Nesse contexto, as medidas constantes desta Medida Provisória, tanto ao ampliar o Auxílio Combustível com vistas a contemplar também os operadores do transporte alternativo complementar, quanto ao especificar a amplitude do benefício fiscal relativo ao IPVA a ser pago pelas empresas locadoras de veículos localizadas no Estado, mostra-se como uma alternativa para enfrentamento das adversidades nacionais decorrentes da pandemia da COVID-19 e da crise econômica, além de se prestar ao permanente combate às desigualdades sociais, sendo essa, pois, a relevância da matéria.

Por outro lado, a urgência decorre da necessidade de se adotar, com a maior brevidade possível, medidas capazes de contribuir para o enfrentamento dos reflexos da pandemia da COVID-19 nos setores econômico e social, bem como de fortalecer políticas sociais que passam a ter caráter permanente.

Resta, portanto, devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 42, §1º, da Constituição Estadual, aptos a legitimar e respaldar juridicamente a edição da Medida Provisória ora proposta.

Com estes argumentos, que considero suficientes para justificar a importância da presente proposta legislativa, minha expectativa é de que o digno Parlamento Maranhense lhe dê boa acolhida.

Atenciosamente,

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 362, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.**

Altera a Lei nº 11.523, de 11 de agosto de 2021, e a Lei nº 11.433 de 06 de abril de 2021, que autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas e motoristas de aplicativos, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos, reduz a carga tributária para o segmento de bares, restaurantes e similares, institui o Programa Social Vale-Gás, bem como altera a Lei nº 10.305, de 04 de setembro de 2015, a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 11.523, de 11 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 3º Esta Lei entra em vigor:*

*I - com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, relativamente ao inciso III do art. 1º;*

*II - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.”* (NR)

**Art. 2º** O art. 1º, o título do Capítulo II, o art. 2º, o art. 3º, o parágrafo único do art. 20, o *caput* do art. 23 e o Anexo Único da Lei nº 11.433 de 06 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativos e aos operadores do transporte alternativo complementar do Estado do Maranhão, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos, reduz a carga tributária para o segmento de bares, restaurantes e similares, institui o Programa Social Vale - Gás, bem como altera a Lei nº 10.305, de 04 de setembro de 2015, a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, e dá outras providências.*

*CAPÍTULO II*

*DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS, MOTORISTAS DE APLICATIVOS E OPERADORES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR*

*Art. 2º Fica instituído, nos termos deste Capítulo, o Auxílio-Combustível aos Taxistas, Mototaxistas, motoristas de aplicativo e operadores do transporte alternativo complementar.*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativos e operadores do transporte alternativo complementar os profissionais que residam e trabalhem no Estado do Maranhão, o que deve ser comprovado, conforme o caso, mediante apresentação do documento de permissão para prestação do serviço emitido pelas municipalidades, plataforma de transporte privado acionado por aplicativo e comprovante de cadastro de operação junto à Agência Estadual de Transporte e Mobilidade Urbana - MOB.*

*(...)*

*Art. 20. (...)*

*Parágrafo único. Para fins deste Capítulo, consideram-se famílias maranhenses em situação de maior vulnerabilidade social as inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), administrado pelo Governo Federal, que possuam renda per capita igual ou próxima a R$ 0,00 (zero reais), conforme Portaria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES.*

*(...)*

*Art. 23. A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SEDES entregará, a cada família habilitada no programa de que trata este Capítulo, um “Vale-Gás”, a ser fornecido na forma prevista em regulamento.*

*(...)*

*ANEXO ÚNICO*

*VALORES DO AUXÍLIO-COMBUSTÍVEL AOS TAXISTAS, MOTOTAXISTAS, MOTORISTAS DE APLICATIVO E OPERADORES DO TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR*

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | ***VALORES*** | | |
| ***PARÂMETRO*** | ***MOTOCICLETAS*** | ***CARROS*** | ***TRANSPORTE ALTERNATIVO COMPLEMENTAR*** |
| *Cidade até 20.000 habitantes* | *R$ 60,00* | *R$ 180,00* | *R$ 180,00* |
| *Cidades acima de 20.000 até 50.000 habitantes* | *R$ 80,00* | *R$ 240,00* | *R$ 240,00* |
| *Cidades acima de 50.000 habitantes* | *R$ 100,00* | *R$ 300,00* | *R$ 300,00* |

*(...)”* (NR)

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 11.433 de 06 de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 5º O Auxílio-Combustível poderá ser pago, a critério da Administração Pública, por até 4 (quatro) parcelas ao ano, de acordo com os valores previstos no Anexo Único desta Lei, e em conta de titularidade do beneficiário, devidamente indicada à MOB.*

*§ 1º Os valores do Auxílio-Combustível previstos no Anexo Único desta Lei poderão ser ampliados mediante destinação de emendas parlamentares.*

*§ 2º A execução das quatro parcelas a que se refere o caput, bem como a respectiva ampliação deste quantitativo, dar-se-ão mediante determinação da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos - MOB, observados os limites dos recursos financeiros e orçamentários destinados ao atendimento da referida despesa.”*

**Art. 4º** A ementada Lei nº 11.433 de 06 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Autoriza a concessão, nos termos em que especifica, de Auxílio-Combustível aos taxistas, mototaxistas, motoristas de aplicativos e aos operadores do transporte alternativo complementar do Estado do Maranhão, de Auxílio Emergencial para o Setor do Turismo e para o Setor de Eventos, reduz a carga tributária para o segmento de bares, restaurantes e similares, institui o Programa Social Vale-Gás, bem como altera a Lei nº 10.305, de 04 de setembro de 2015, a Lei nº 8.044, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei nº 10.213, de 09 de março de 2015, e dá outras providências.”*

**Art. 5º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 12

DE AGOSTO DE 2021, 200º DA INDEPENDÊNCIA E 133º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil